



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 621.401 - RJ (2014/0307384-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BSC SHOPPING CENTER S/A
ADVOGADOS : FLÁVIA RAMOS GALVÃO E OUTRO(S)
JORGE LUÍS CORRÊA DO LAGO
AGRAVADO : SONO SHOW MÓVEIS E COLCHÕES DE BANGU EIRELI -
MICROEMPRESA
AGRAVADO : VERONICA RODRIGUES TERRAZI
ADVOGADO : LEONARDO FILIPAE IGREJA SANTANA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. INUNDAÇÃO DE ESTABELECIMENTO LOCALIZADO EM *SHOPPING CENTER*. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. OFENSA À IMAGEM E HONRA OBJETIVA CONFIGURADA. REQUISITOS DA REPARAÇÃO CIVIL CONFIGURADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se constata violação ao art. 535 do CPC quando a col. Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões suscitadas em sede de apelação cível e de embargos declaratórios. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado.
2. A jurisprudência desta eg. Corte consolidou-se no sentido de reconhecer a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral (Súmula 227/STJ), desde que demonstrada, como na hipótese, ofensa à sua honra objetiva (imagem e boa fama).
3. O Tribunal local, ao apreciar as provas produzidas nos autos, foi categórico em reconhecer os requisitos ensejadores da obrigação de indenizar, em decorrência da prova de dano à imagem do estabelecimento perante sua clientela, bem como de sua honra objetiva em decorrência do risco de integridade física a que foram submetidos os consumidores. Nessas circunstâncias, afigura-se inviável rever o substrato fático-probatório diante do óbice da Súmula 7/STJ.
4. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ficou caracterizado no caso em tela em que o valor de R\$ 20.000,00 afigura-se razoável ao dano causado.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 621.401 - RJ (2014/0307384-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BSC SHOPPING CENTER S/A
ADVOGADOS : FLÁVIA RAMOS GALVÃO E OUTRO(S)
JORGE LUÍS CORRÊA DO LAGO
AGRAVADO : SONO SHOW MÓVEIS E COLCHÕES DE BANGU EIRELI -
MICROEMPRESA
AGRAVADO : VERONICA RODRIGUES TERRAZI
ADVOGADO : LEONARDO FILIPAE IGREJA SANTANA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão deste relator, que negou provimento ao agravo em recurso especial com base nos seguintes fundamentos: **I)** alegação genérica de ofensa ao art. 389 do Código Civil apta a atrair, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF; **II)** não está presente a violação ao art. 535 do Código de Processo Civil; **III)** o Tribunal *a quo*, mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, entendeu estarem presentes elementos que caracterizem compensação pelos danos morais e materiais, de modo que a modificação desse entendimento incidiria no óbice da Súmula 7/STJ; **IV)** o montante arbitrado a título de danos morais afigura-se razoável ao caso concreto.

Alega a parte ora agravante, em síntese, que: **quanto à ausência de violação ao art. 535 do CPC**, a) *"Ainda que se apregoe a validade do axioma que, ao longo do tempo, a jurisprudência nacional se esforçou em consolidar, de que 'o juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes', é evidente que eles, os Juízes, devem se manifestar sobre os fios condutores da demanda. (...) a simples constatação dos eventos narrados pelo agravado não ensejaria per si à indenização por danos morais - eis que não se trata da hipótese de dano in re ipsa - não pode receber como prestação jurisdicional a resposta de que, no caso concreto, deve haver reparação de danos morais a pessoa jurídica sem qualquer explicação"* (e-STJ, fl. 428); b) *"a Corte local recusou-se, sem qualquer explicação, a analisar a premissa inafastável da necessidade de comprovação da mácula à honra objetiva da empresa"* (e-STJ, fl. 428); **quanto à incidência da Súmula 7/STJ**, c) *"A admissibilidade do recurso especial do agravante, contudo, não encontra obstáculo no preceituado pela Súmula 7 do STJ, isso porque não se trata de reexame do contexto fático-probatório, circunstância que redundaria na formação de nova convicção acerca dos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fatos, mas, sim, de valoração dos critérios jurídicos concernentes à aplicação do disposto no artigo 844, II, do Código de Processo Civil" (e-STJ, fl. 429).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 621.401 - RJ (2014/0307384-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BSC SHOPPING CENTER S/A
ADVOGADOS : FLÁVIA RAMOS GALVÃO E OUTRO(S)
JORGE LUÍS CORRÊA DO LAGO
AGRAVADO : SONO SHOW MÓVEIS E COLCHÕES DE BANGU EIRELI -
MICROEMPRESA
AGRAVADO : VERONICA RODRIGUES TERRAZI
ADVOGADO : LEONARDO FILIPAE IGREJA SANTANA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

Não se verifica a alegada contrariedade ao art. 535 do CPC.

A omissão a que se refere o inciso II do artigo 535 do CPC é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes.

Impende ressaltar que, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12/12/1994). Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 16/5/2005; REsp 685.168/RS, Relator Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ de 2/5/2005.

Vale lembrar que, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já tiver decidido a controvérsia com outros fundamentos (EDcl no REsp 202.056/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. **CASTRO FILHO**, DJ de 21/10/2001).

A parte agravante, em seu arrazoadado impugnativo, em síntese, sustenta a não incidência da Súmula 7/STJ, por não se tratar de questão fática.

Nesta feita, cotejando novamente os argumentos recursais e os fundamentos adotados no acórdão recorrido, tem-se que a insurgência recursal não prospera.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na análise do acórdão ora recorrido, observa-se que o Tribunal *a quo*, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, entendeu estarem presentes nos autos elementos que caracterizem compensação pelos danos morais e materiais, não estando comprovada nenhuma excludente de responsabilidade. Confira-se:

"No pertinente ao dano moral da primeira demandada, cediço que a pessoa jurídica pode sofrê-lo no que concerne a sua honra externa, matéria, a propósito, pacificada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (verbete nº 227, de sua Súmula).

Nesse caso, a caracterização do dano moral pressupõe efetiva mácula à sua imagem ou honra externa, o que restou demonstrado.

De fato, as fotografias de fls. 63/80 (pastas 62/68) demonstram a inundação durante o período de funcionamento da loja em claro prejuízo à atividade desenvolvida e à imagem do estabelecimento perante a clientela, bem como pôs em risco a integridade física dos consumidores, a configurar situação de violação à honra objetiva da primeira demandada.

(...)

No caso dos autos, o montante de R\$ 20.000,00 se afigura razoável à compensação dos danos causados, porquanto condizente com o dano causado e atento à recalcitrância do demandado em providenciar solução definitiva para o problema, tendo a demandada sido afetada por três vezes pelas inundações." (e-STJ, fl. 347).

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulada, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INCRA E IBAMA. ASSENTAMENTO IRREGULAR FEITO EM ÁREA DE FLORESTA NACIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR AUTÁRQUICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE AFASTADA PELA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECEDENTES DO STJ. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

5. A Corte de origem, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, reconheceu a ocorrência de dano moral, bem como a existência de ato ilícito praticado a ensejar a reparação, de modo que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reversão do entendimento exposto no acórdão exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

(...)

8. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no REsp 1.155.849/RR, Rel. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe de 12/2/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. DECADÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. *Verificar a ocorrência de dano moral exigiria o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial - Súmula nº 7/STJ.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no AREsp 595.535/SE, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe de 27/11/2014).

Quanto ao valor arbitrado a título de danos morais, ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ficou caracterizado no caso em tela, em que o valor de R\$ 20.000,00 afigura-se razoável ao dano causado.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0307384-6

Números Origem: 01002923920108190001 1002923920108190001 200104379050192 201424561805
7061014163944

EM MESA

JULGADO: 19/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BSC SHOPPING CENTER S/A
 ADVOGADOS : FLÁVIA RAMOS GALVÃO E OUTRO(S)
 JORGE LUÍS CORRÊA DO LAGO
 AGRAVADO : SONO SHOW MÓVEIS E COLCHÕES DE BANGU EIRELI - MICROEMPRESA
 AGRAVADO : VERONICA RODRIGUES TERRAZI
 ADVOGADO : LEONARDO FILIPAE IGREJA SANTANA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BSC SHOPPING CENTER S/A
 ADVOGADOS : FLÁVIA RAMOS GALVÃO E OUTRO(S)
 JORGE LUÍS CORRÊA DO LAGO
 AGRAVADO : SONO SHOW MÓVEIS E COLCHÕES DE BANGU EIRELI - MICROEMPRESA
 AGRAVADO : VERONICA RODRIGUES TERRAZI
 ADVOGADO : LEONARDO FILIPAE IGREJA SANTANA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.